

PROVA ESCRITA DE DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Via Académica

AVISO DE ABERTURA N.º 15619/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 249/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

1.ª Chamada

Grelha de Correção

A atribuição da cotação máxima à resposta a cada questão pressupõe um tratamento completo das várias questões suscitadas, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado, com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

Na cotação atribuída serão tidos em consideração a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

Os erros ortográficos serão valorados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores, para o total da prova.

COTAÇÃO TOTAL DA PROVA DE DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO – 10 VALORES

COTAÇÕES PARCELARES

1) 2,5 valores

2) 2,5 valores

3) 2, 5 valores

4) 2,5 valores

1) **Caracterize, fundadamente, a natureza do despacho proferido pelo Presidente da Junta de Freguesia de A-Terra-Linda em 2 de setembro de 2017 (valor total da pergunta – 2,5 valores)**

Caracterização do despacho como um ato revogatório e afastamento do regime da anulação administrativa

Caracterização do despacho do Presidente da Junta, de 2 de setembro de 2017, como um ato administrativo revogatório, que se rege pelo regime previsto nos art.ºs. 165.º, n.º 1, 167.º, 169.º, 170.º e 171.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Indicação do regime da revogação dos atos administrativos para situações fundadas no mérito, conveniência ou oportunidade – cf. art.º 165.º do CPA.

Pelo teor do despacho e versando o mesmo sobre a concessão de um apoio financeiro, no caso, estar-se-á na presença de competências que encerram uma certa margem de apreciação e valoração administrativa, que permitem o recurso à figura da revogação administrativa.

Afastamento do regime da anulação de atos administrativos pela Administração, por, no caso, se apelar ao exercício de poderes predominantemente discricionários. Indicação do regime de anulação como visando a destruição dos efeitos dos atos administrativos, por razões fundadas na sua invalidade.

Apreciação da aplicação do regime da revogação dos atos administrativos quanto aos efeitos do ato, à competência do órgão e aos condicionalismos legais aplicáveis à revogação

Menção de que o ato de revogação visa a cessação parcial dos efeitos do ato primário, que consiste no ato praticado em 1 de junho de 2017. Quanto ao ato revogatório é um ato de 2.º grau.

Indicação de que o ato revogatório foi praticado em obediência ao disposto nos art.ºs. 169.º e 170.º do CPA, porquanto foi praticado por iniciativa do órgão legalmente competente, no caso, pelo autor do ato revogado e porque revestiu a mesma forma do ato revogado.

No que concerne aos condicionalismos aplicáveis à revogação, não se verifica o disposto no n.º 1 do art.º 167.º, pois, no caso em apreço, não existe uma vinculação legal de irrevogabilidade, nem o ato revogado constituiu a Administração numa obrigação legal, ou num direito irrenunciável, encontrando-se viabilizada a revogação.

Apreciação da natureza de ato constitutivo de direitos relativamente ao ato revogado e da aposição de uma cláusula de reserva de revogação

Caracterização do ato praticado em 1 de junho de 2017 como um ato constitutivo de direitos, nos termos do art.º 167.º, n.º 3, do CPA, por atribuir ou reconhecer uma situação jurídica de vantagem à Associação Ambiental “Trilhar Caminhos”.

Referência à aposição de uma cláusula de reserva de revogação e à precariedade do ato praticado em 1 de junho de 2017, na parte em que concedeu o apoio por um valor mais alto.

Indicação da possibilidade da introdução de uma reserva de revogação face ao preceituado no art.º 149.º, n.º 1, do CPA e da revogação de um ato constitutivo de direitos com fundamento nessa mesma cláusula, por aplicação do art.º 167.º, n.º 2, al. d), do CPA.

2) Qualifique e caracterize o direito que a Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” pretendeu efetivar através do seu pedido de 1 de agosto de 2017 (valor total da pergunta – 2,5 valores)

Caracterização do pedido feito pela Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” como o exercício de um direito de informação procedimental

Caracterização do pedido feito pela Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” como o exercício de um direito de informação.

Caracterização do direito de informação como um direito de natureza análoga aos direitos liberdades e garantias, que goza desse regime e que vem consagrado no art.º 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Indicação de que este direito está legalmente previsto nos art.ºs. 17.º, 82.º a 85.º do novo CPA e na Lei de Acesso e de Reutilização dos Documentos Administrativos (LARDA), aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22-08.

Referência à distinção entre informação procedimental e não procedimental ou ao arquivo aberto.

Indicação de que o direito a informação pode ser exercitado quer por particulares, quer por entidades coletivas.

Indicação de que a Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” está a exercer um direito de informação procedimental, porque relativo a um procedimento aberto pela Associação Ambiental “Trilhar Caminhos” e ainda em curso (pois visa um apoio que vai ser mensalmente concedido durante o ano de 2018).

Distinção entre informação procedimental e princípio do arquivo aberto ou informação não procedimental

Indicação de que no nosso ordenamento jurídico rege o princípio do arquivo aberto ou da administração aberta, ora consagrado no art.º 17.º do CPA e no art.º 2.º e 5.º da LARDA. Trata-se de um princípio conformador de toda a atividade da Administração, que visa a garantia dos princípios da publicidade e da transparência.

Referência à legitimidade alargada que decorre do art.º 17.º, n.º 1, do CPA, podendo a acesso aos arquivos e registo administrativos fazer-se por todas as pessoas, independentemente de deterem um interesse legítimo na informação.

Menção de que é também usual discernir entre informação procedimental e não procedimental, fazendo reconduzir esta última categoria ao princípio do arquivo aberto.

Distinção entre o princípio do arquivo aberto, ou do direito de informação não procedimental, ora consagrado no art.º 17.º do CPA, e o direito à informação procedimental, previsto nos art.ºs. 82.º a 85.º do CPA, por, no primeiro caso, o acesso à informação se fazer independentemente de estar a correr um procedimento e, no segundo caso, se visar uma informação relativa a um procedimento aberto e ainda em curso.

Alusão a que o direito de informação procedimental pretende, em primeira linha, tutelar os interesses e as posições jurídico-subjetivas dos interessados num dado procedimento, visando, numa segunda linha, os princípios da publicidade e da transparência.

Indicação de que o direito à informação procedimental, tal como está previsto nos art.ºs. 82.º a 85.º do CPA, abrange o acesso a informações procedimentais, que incluem quer as relativas ao andamento do procedimento, quer as que versem sobre resoluções definitivas aí tomadas.

Menção de que o direito à informação procedimental pode ser exercido quer pelos interessados diretos num dado procedimento, conforme o art.º 82.º do CPA, quer por terceiros interessados (ou terceiros não diretamente interessados no procedimento) mas, quanto a estes, só nos termos do art.º 85.º do CPA, havendo que demonstrar que têm um interesse legítimo na informação pretendida.

Referência à legitimidade do terceiro interessado na informação procedimental

Referência à exigência constante do art.º 85.º, n.º 1, do CPA, no que concerne à legitimidade do requerente do direito à informação procedimental, quando terceiro interessado, que fica dependente da prova da existência de um interesse legítimo no conhecimento dos elementos que se pretendem.

Indicação de que o acesso a esta informação procedimental fica dependente da apresentação de um requerimento escrito, acompanhado dos documentos que provem o interesse legítimo que se invoca – cf. art.º 85.º do CPA.

Referência ao caso em apreço, relativo a um procedimento que ainda estava a correr e à invocação e prova que terá sido feita pela Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” do seu interesse legítimo na informação pretendida, considerando que esta Associação alegou que pretendia impugnar contenciosamente o despacho em questão.

3) Analise e pronuncie-se, justificadamente, sobre a procedência ou improcedência da questão da legitimidade processual da Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país”, suscitada pelo juiz do processo (valor total da pergunta – 2,5 valores)

Caracterização da ação popular, nas suas diversas modalidades

Indicação de que o direito de ação popular tem consagração constitucional, no art.º 52.º, n.º 3, da CRP.

Indicação de que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) consagra duas modalidades de ação popular: a ação popular genérica, que vem prevista no art.º 9.º e a ação popular de âmbito autárquico, consagrada no art.º 55.º, n.º 2, do CPTA. A ação popular de âmbito autárquico está também prevista nos art.ºs. 2.º, n.º 1 e 12.º, da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto – Lei de Ação Popular (LAP).

No caso em apreço, o direito de ação popular não se enquadra no previsto no art.º 55.º, n.º 2, do CPTA, pois esta modalidade de ação popular visa conferir legitimidade ativa aos eleitores, que estando no gozo dos seus direitos civis e políticos, pretendam impugnar as decisões e deliberações adotadas por órgãos das autarquias locais sediadas na circunscrição onde se encontrem recenseados.

A Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” pretenderá invocar o direito de ação popular ao abrigo do art.º 9.º, n.º 2, do CPTA.

Apreciação da legitimidade na ação popular genérica

Tal preceito confere legitimidade a qualquer pessoa, bem como a associações e fundações defensoras dos interesses em causa, às autarquias e ao Ministério Público, para, independentemente de terem interesse pessoal na demanda, poderem propor e intervir em processos principais e cautelares, destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado.

Indicação de que o n.º 2 do art.º 9.º, do CPTA, estabelece uma extensão da legitimidade face ao preceituado no n.º 1 - que determina que é parte legítima quem alegue ser parte na relação material controvertida. Indicação de que o art.º 9.º, n.º 2, do CPTA, faz desprender o interesse substancial do processual (ou procedimental), permitindo que litigue em tribunal alguém que não é titular as posições jurídico-substantivas que se invocam no processo.

Referência a uma legitimidade ativa difusa, indireta ou impessoal por via do art.º 9.º, n.º 2, do CPTA.

Apreciação da ilegitimidade da Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país”

A Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” apresentou, como ator popular uma ação administrativa onde impugna a deliberação da Junta de Freguesia A-Terra-Linda, invocando a sua invalidade, por ofensa do princípio da igualdade. Portanto, através da ação que apresentou esta Associação não pretenderá a salvaguarda de nenhum dos direitos e interesses indicados no art.º 9.º, n.º 2, mas, antes, visará a defesa do princípio da legalidade.

Conforme Estatutos da Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país” esta associação “tem por fim pugnar junto das entidades patronais, públicas e privadas, por um melhor emprego, de mais qualidade e sem precariedade”.

Assim, no caso em apreço, verifica-se, que nem o fim visado pela Associação se relaciona com a defesa de interesses difusos, nem a decisão que se pretende impugnar toca nos mesmos.

Conclusão pela procedência da questão da ilegitimidade da Associação de Cidadãos “Para um melhor emprego no nosso país”.

4) Pronuncie-se, fundadamente, sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade processual do pedido de condenação feito na contestação pela contrainteressada Associação Ambiental “Trilhar Caminhos” (valor total da pergunta – 2,5 valores)

Caracterização da posição dos contrainteressados

Indicação dos contrainteressados como uma parte na causa, que surge na ação ao lado da Freguesia, nos termos dos art.ºs. 57.º, 78.º, n.º 2, al. b), 78.º-A e 80.º, n.º 1, al. b), do CPTA.

Porque na presente ação se impugna um ato administrativo, determina o art.º 57.º do CPTA, a obrigação da demanda, a título de contrainteressado, de quem possa ficar diretamente prejudicado com o provimento do processo impugnatório, ou de quem tenha legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e possa ser identificado em função da relação material em causa, ou dos documentos contidos no processo administrativo.

A Associação Ambiental “Trilhar Caminhos” ficaria prejudicada com a procedência do ato, porque o despacho revogatório, ainda que tenha reduzido o valor do apoio financeiro antes concedido, manteve a concessão, em seu favor, de um apoio no valor de €50,00 mensais.

Apreciação dos poderes processuais da Associação Ambiental “Trilhar Caminhos”

Indicação dos poderes processuais dos contrainteressados. Referência a que os contrainteressados têm poderes processuais próprios das partes demandadas, como os de contestar, de alegar, de se opor à dispensa de alegações, ou de recorrer. Indicação de que a contrainteressada não pode formular pretensões condenatórias, alterando, por essa via, o objeto da ação - a causa de pedir e o pedido formulados.

Ao invocar a ilegalidade do despacho revogatório por um fundamento que se pressupõe diferente daquele que era o invocado pelo Autor da ação e ao peticionar a condenação da Freguesia a atribuir o apoio financeiro mensal pelo anterior valor mensal de €200,00, a Associação Ambiental “Trilhar Caminhos” assume uma posição de cointeressada, incompatível com a de contrainteressada e que extravasa os poderes processuais que são atribuídos ao contrainteressado como parte.

Conclusão pela inadmissibilidade da correspondente alegação processual e do pedido de condenação feito pela Associação Ambiental “Trilhar Caminhos”. Indicação da rejeição deste pedido condenatório pelo juiz do processo.

Apreciação da posição substantiva e processual da Associação Ambiental “Trilhar Caminhos”

Na maior parte dos casos os contrainteressados não serão titulares de uma posição substantiva própria. Porém, no caso em apreço, a contrainteressada Associação Ambiental “Trilhar Caminhos” detém essa posição substantiva própria, que acabou por ser lesada com o ato revogatório. Portanto, esta Associação poderá ter interesse em defender essa sua posição substantiva em juízo.

Contudo, para a Associação Ambiental “Trilhar Caminhos” poder impugnar o despacho revogatório do Presidente da Junta de Freguesia A-Terra-Linda e para poder formular um pedido condenatório, ter-se-ia de constituir como autora numa ação, deixando cair a sua posição de contrainteressada.